

## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES N<sup>º</sup> , DE 2013

(Do Sr. Rosinha)

Solicita informações ao Ministro de Estado das Relações Exteriores, relativas à forma como, em território brasileiro, está sendo cumprido o Acordo-Quadro de Comércio, celebrado entre o Mercado Comum do Sul, Mercosul, e o Estado de Israel, assinado em Montevidéu, em 18 de dezembro de 2007.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 24, inciso V, e 115, inciso I, do Regimento Interno, solicito a V. Ex.<sup>a</sup> seja encaminhado ao Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Luiz Alberto Figueiredo Machado, pedido de informações que passo a fundamentar e formular.

O Acordo-Quadro de Comércio, celebrado entre o Mercado Comum do Sul, Mercosul, e o Estado de Israel, foi assinado em Montevidéu, em 18 de dezembro de 2007. Foi promulgado, pelo Decreto nº 7.159, de 27 de Abril de 2010, do Presidente da República, após ter sido submetido ao Congresso Nacional, pela Mensagem presidencial nº 813, de 2008, apresentada ao Plenário da Câmara dos Deputados, em 24 de outubro de 2008, convertendo-se no Projeto de Decreto Legislativo nº 1.665, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que deu origem e fundamentos ao Decreto Legislativo de aprovação nº 936, de 17 de dezembro de 2009. No art. 2º desse decreto legislativo está expresso que:

*Art.2º O Congresso Nacional aprova o texto do Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Estado de Israel, assinado em Montevidéu, em 18 de dezembro de 2007, no entendimento de que o Brasil negociará, no âmbito do Comitê Conjunto estabelecido pelo Capítulo IX do referido diploma legal, a exclusão da cobertura do Acordo dos bens cujos certificados de origem indiquem,*

*como procedência, locais submetidos à administração de Israel a partir de 1967. [grifos acrescentados]*

O art. 2º do Decreto nº 7.159, de 27 de Abril de 2010, que promulgou o Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Estado de Israel, está expresso que:

*Art. 2º As preferências tarifárias previstas pelo Acordo serão concedidas, nos termos do Capítulo IV, aos bens originários de Israel. [grifos acrescentados]*

Em tese, poderia considerar-se que há uma incompatibilidade entre dispositivos do decreto legislativo de aprovação e do decreto presidencial de aprovação, não estando o segundo editado nos limites preconizados pelo primeiro. Para o hermeneuta, todavia, o conteúdo do decreto presidencial de promulgação está vinculado aos preceitos que o orientam, expressos nos respectivos *consideranda*, que são:

*“Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 936, de 17 de dezembro de 2009, o Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Estado de Israel, assinado em Montevidéu, em 18 de dezembro de 2007;*

*Considerando que o Governo brasileiro notificou o Governo da República do Paraguai, depositário do referido Acordo, da referida aprovação, em 4 de março de 2010;*

*Considerando que o referido Acordo vigora para o Brasil, no plano jurídico externo, a partir de 3 de abril de 2010;*

*Considerando o disposto no art. 2º do Decreto Legislativo nº 936, de 2009;...” [grifos acrescentados]*

Do ponto de vista jurídico, melhor seria que os dispositivos legais *stricto sensu*, quais sejam o art. 2º do Decreto Legislativo 936, de 2009, e art. 2º do 7.159, 2010, fossem absolutamente consentâneos. Como pode dar margem a interpretação de que não o sejam, na exegese jurídica há de se vincular o texto do conteúdo do decreto de promulgação do acordo aos *consideranda* que o orientam.

Ademais, do ponto de vista constitucional, é o decreto legislativo de aprovação que orienta e vincula o decreto de promulgação do texto internacional, não o contrário. No sistema constitucional de freios e contrapesos, a baliza, nessa área, cabe ao Congresso, já que ele, nos termos

do inciso I, do art. 49 da Constituição Federal, é que tem a competência **exclusiva** de resolver **definitivamente** sobre o compromisso internacional firmado.

Assim, é com a restrição colocada no art. 2º do Decreto Legislativo nº 936, de 17 de dezembro de 2009, que tem de ser lido e aplicado o art. 2º do Decreto nº 7.159, de 27 de Abril de 2010. Essa não é uma faculdade – trata-se de imposição ou de dever legal.

Tanto o decreto legislativo que concedeu ao pacto celebrado aprovação, com a restrição citada claramente expressa, quanto o decreto presidencial de promulgação, não foram objeto de qualquer revogação ou de norma posterior derogadora. São, portanto, instrumentos jurídicos em completa vigência na ordem normativa interna, ou seja, no direito positivo brasileiro.

Feitas essas considerações, deseja-se, a respeito dessa avença celebrada com o Estado de Israel, as seguintes informações:

1. Como o Poder Executivo deu seguimento à determinação contida no art. 2º do Decreto Legislativo nº 936, de 17 de dezembro de 2009, ou seja, como negociou, no âmbito do Comitê Conjunto estabelecido pelo Capítulo IX do Acordo-Quadro de Comércio, celebrado com o Estado de Israel, a exclusão de que a cobertura do Acordo incluísse bens cujos certificados de origem indicassem, como procedência, locais submetidos à administração de Israel a partir de 1967?

2. Quais foram os resultados dessas negociações?

3. Deram origem a instrumentos jurídicos?

4. Em caso afirmativo, quais foram esses instrumentos jurídicos e qual o seu inteiro teor, na hipótese de ainda não terem sido encaminhados ao Congresso Nacional?

5. Caso tenham sido enviados instrumentos jurídicos relativos a essas negociações ao Congresso Nacional, quando isso ocorreu e por quais mensagens do Poder Executivo?

5. No âmbito da execução desse Acordo-Quadro de Comércio, firmado entre o Mercosul e o Estado de Israel, a República

Federativa do Brasil está recebendo bens cujos certificados de origem indiquem, como procedência, locais submetidos à administração de Israel a partir de 1967?

6. Em caso afirmativo, quais bens e produtos são esses e em quais quantidades foram encaminhados à República Federativa do Brasil?

7. Quais são as medidas fiscalizatórias que tem tomado o governo da República Federativa do Brasil no sentido de garantir o cumprimento da expressa determinação constante do art. 2º do Decreto Legislativo nº 936, de 2009?

Ressaltando o entendimento de que o conteúdo jurídico-material do decreto legislativo que concede aprovação legislativa a ato internacional vincula a promulgação do pacto celebrado e a condiciona, deseja-se saber, com informações precisas e dados concretos, como foi dado seguimento à implementação desse ato jurídico internacional, razão pela qual requer-se o envio desse requerimento de informações ao Ministério das Relações Exteriores.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2013.

**Deputado Dr. Rosinha**